



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.002770/2007-92
Recurso n° 884.185 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.154 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS MACHADO SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

A ausência de realização de diligência não constitui cerceamento do direito de defesa, pois a decisão acerca da necessidade de tal procedimento é do julgador.

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. REQUISITOS.

Para que seja possível a dedução da base de cálculo do IRPF de despesas médicas e despesas com instrução, indispensável a existência de respectivas provas comprobatórias, representadas por documentos hábeis e idôneos, que contenham todos os requisitos previstos na legislação que trata da matéria.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE FONTE.

Não tendo sido juntados documentos que comprovem a inocorrência de tais infrações, deve ser mantido o lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Por sua pertinência, adoto o Relatório do acórdão de primeira instância, o qual reproduzo abaixo:

“Para Carlos Machado Sobrinho, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 61 a 64, exigindo o crédito tributário de R\$ 12.656,40, atualizado até 31/07/2007.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2004 (fls. 52 a 54), pois, conforme informações, às fls. 61-verso a 63-verso, houve:

1 - Dedução indevida com dependentes (R\$ 10.176,00), com despesas de instrução (R\$ 2.712,00) e com despesas médicas (R\$ 20.150,00) por falta de comprovação;

2 - Omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Geocoop Engenharia e Consultoria Cooperativa de Trabalho, CNPJ 00.526.843/0001-26, no valor de R\$ 1.050,81;

3 - Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – IRRF, no valor de R\$ 747,04, referente à Servi San LTDA, CNPJ 06.855.175/0014-81.

Cientificado da notificação, o contribuinte, através de seu representante (fl. 19), apresentou a impugnação, às fls. 01 a 18, em 29/08/2007, instruída pelos elementos de fls. 20 a 29, em que contesta o lançamento efetuado alegando, em síntese, as razões a seguir:

1 - DOS FATOS:

Inicialmente, informa que à época da DIRPF/2004 residia em outra localidade e que apresentou declaração, uma vez que auferiu renda para tal procedimento, e constatou que teria R\$ 3.632,54 de imposto de renda a restituir.

Entretanto, nota-se, pelo “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, que foi glosada quase a totalidade de deduções pleiteadas pelo contribuinte, resultando num imposto a pagar, que com os acréscimos legais, atingiu a monta de R\$ 12.656,40.

*Afirma que comprovará tudo o que foi declarado e transcreve toda a base legal citada na notificação, destacando que “No tocante ao Decreto 3.000/1999, vale ressaltar que **não há** §2º do inciso IV do art. 87, mas sim para o inciso V apenas. Não se sabe assim, se houve erro material, ou se realmente a Fiscalização acostou à Notificação de Lançamento dispositivo inexistente (...)”. Conclui, ainda, que “toda esta legislação exaustivamente prevista no campo ‘Enquadramento Legal’, das supostas infrações cometidas pelo Impugnante, vem demonstrar o quão exaustivo é o trabalho deste, para tentar descobrir qual a norma efetivamente ferida por ele.”*

2 - DO MÉRITO:

Afirma que residia em Tucuruí/PA, “(...) pois faz-se necessário hoje em dia buscar lugares onde melhor se remunere (...)”, mas por estar longe da família, resolveu mudar-se para Uberlândia/MG.

Nesta mudança, foram extraviados alguns documentos, “(...)dentre eles a pasta na qual guardava documentos relativos à sua Declaração de Ajuste Anual realizada em 2004, referente ao ano-calendário 2003.”

Quando intimado a apresentar uma série de documentos visando esclarecer divergências encontradas pela Secretaria da Receita Federal, informou sobre a situação ocorrida. Em que pese isto, a Fiscalização não tomou conhecimento de tal argumentação e notificou o impugnante.

Neste ponto, discorre extensamente sobre o princípio da verdade material, citando a doutrina, a positivação deste princípio no Decreto 70.235/72 e sua aplicação no Processo Administrativo.

Alega que “o mais correto, se compreende, em um primeiro momento, é a intimação do Impugnante, para que se manifeste sobre eventuais irregularidades em sua declaração de Ajuste Anual. Entretanto, a partir do momento em que o Defendente diz que não tem condições, veja bem, condições de apresentar a documentação desejada na intimação pela mesma ter-se extraviado (...), entra em ação a busca da verdade real, que pauta a conduta da fiscalização, pois esta, antes de qualquer autuação deveria ter buscado junto aos profissionais de saúde, as entidades de educação, dentre outros, que motivaram as deduções feitas pelo Impugnante, as informações se a Declaração dele (o Impugnante) está correta.”

Por isso, entende que “(...) todos aqueles que geraram documentos hábeis a serem deduzidos pelo Impugnante (...)” deverão ser intimados, sob pena anulação do processo

administrativo por ofensa aos princípios da verdade real e da ampla defesa.

Ainda assim, junta documentação relativa a Éverton Augusto Machado, Carla Maria Machado e Maria de Fátima Silva Machado para demonstrar a relação de dependência, que é presumida para eles, bem como dois recibos, um médico e outro odontológico, para demonstrar que tem comprovantes e que utilizou os serviços de saúde lá informados.

Por fim, transcreve ementas de “decisões dos tribunais administrativos para considerar favoravelmente o princípio da verdade material” e requer que seja deferido prazo para juntada posterior de documentos até a decisão de 1ª Instância e que seja julgada procedente a presente impugnação, cancelando-se o lançamento.

Para fins de instrução processual, foi juntada 2ª via da Notificação de Lançamento, às fls. 61 a 64.”

A DRJ/Juiz de Fora-MG julgou a impugnação procedente em parte (fls. 65/68), restabelecendo a dedução dos dependentes Carla Maria Machado, Éverton Augusto Machado e Maria de Fátima Silva Machado, à vista dos documentos comprobatórios de relação de dependência juntados às fls. 26/28.

Não aceitou como prova de despesas médicas os recibos anexados às fls. 29, por não preencherem os requisitos formais exigidos pelo art. 80, §1º, II e III do RIR/99. Destacou que, de acordo com o art. 73, do RIR/99, o ônus de provar as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual é do contribuinte e, por conseguinte, não cabe à autoridade lançadora e nem à julgadora realizar diligências para produzir provas a favor do interessado. Ressaltou que, nos termos do art. 797, do RIR/99, é dever do contribuinte manter em boa guarda os documentos utilizados para a elaboração da citada declaração, tais quais aqueles que lhe foram exigidos na ação fiscal em comento.

Quanto às infrações relativas à omissão de rendimentos e à compensação indevida de IRRF, afirmou que o interessado não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de invalidá-las.

Por fim, esclareceu que não houve o erro apontado pelo impugnante no enquadramento legal da Notificação de Lançamento, em virtude de o § 2º ali citado se referir ao *caput* do art. 87, do RIR/99, e não ao inciso IV daquele artigo, e acrescentou que decisões administrativas não podem ser tomadas como normas complementares da legislação tributária, nos moldes estabelecidos pelo artigo 96 do CTN.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/12/09 (fls. 80), o interessado interpôs, em 12/01/10, o Recurso de fls. 82/91, juntamente com os documentos de fls. 92/104, alegando, em suma, o seguinte:

- a) o princípio da verdade material deve prevalecer no presente caso, sob pena de ofender o direito à ampla defesa. Nesse sentido entende que é dever da autoridade lançadora e julgadora buscar provas quando o contribuinte não consegue fazê-lo;

- b) a fiscalização deveria ter intimado os profissionais da área de saúde e as instituições educacionais, informados em sua declaração de ajuste anual, para fins de verificação da veracidade dos pagamentos efetuados, que foram lançados como deduções. Cita decisões deste Conselho que seriam favoráveis a essa tese;

Diante do exposto acima requer que seja reformado o acórdão recorrido para:

“a) Intimar as empresas e profissionais que forneceram recibos informados na DIRPF ano calendário 2003, Exercício 2004, para rerepresentarem os mesmos;

- b) Após recebidos os documentos em função da intimação da letra anterior, e que reste configurada a veracidade nas informações prestadas pelo Recorrente em sua Declaração de Imposto de Renda, que seja cancelado o Auto de Infração objeto da presente demanda, em todos os seus termos, determinando-se seu arquivamento.”*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumprido informar, inicialmente que o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios das deduções glosadas (Termo de Intimação Fiscal de fls. 49), sendo que as glosas mantidas pela DRJ/Juiz de Fora-MG ocorreram em virtude de não terem sido apresentadas provas de tais deduções ou porque os documentos apresentados (fls. 29) não atenderam aos requisitos exigidos pela legislação.

Como bem esclarecido pelo órgão julgador de primeira instância, conforme disposto no art. 73, do RIR/99, abaixo reproduzido, todas as deduções estão sujeitas à comprovação, que, logicamente, deve ser feita pelo contribuinte, pois é ele quem as aproveitará em sua declaração de ajuste anual.

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Convém ressaltar que, como o ônus probatório é do contribuinte, descabida a pretensão do recorrente de exigir que o Fisco produza provas que ele não conseguiu. Vale lembrar que, nos termos do art. 18, do Decreto nº 70.235/72, cabe à autoridade julgadora determinar a realização de diligência ou perícia, quando entendê-las necessárias, não

constituindo cerceamento do direito de defesa, tampouco desrespeito ao princípio da verdade material, a não realização de tais procedimentos, como neste caso.

Em relação às infrações apuradas, diante dos elementos contidos nos autos, conclui-se que:

- a) não há qualquer reparo a ser feito na análise dos recibos anexados às fls. 29, por parte da DRJ/Juiz de Fora-MG, posto que não podem ser aceitos como comprovantes de despesas médicas em decorrência das falhas existentes em tais documentos, apontadas no acórdão recorrido;
- b) como o contribuinte não apresentou quaisquer outros documentos em sede de recurso voluntário, não há como restabelecer as glosas das deduções mantidas pelo acórdão de primeira instância;
- c) as infrações relativas à omissão de rendimentos e à compensação indevida de IRRF devem ser mantidas, por não terem sido questionadas, e por terem sido apuradas com base nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 45/46).

Por fim, quanto às decisões administrativas citadas, cumpre informar que não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Diante do exposto acima voto por INDEFERIR o pedido de realização de diligência e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator